



CNPJ: 20.656.202/0001-01

Av. Dr. Mário Guimarães, 318 sala 804 Centro-Nova I Guaçú - CEP:
26.255-230

Tel.: (21) 3030-0657

comercial.hshospitalar@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EQUIPE DE PREGÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (UNIDADE DE
LICITAÇÃO) – PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ,**

Processo Administrativo nº 4290/2019

Pregão Presencial nº 017/2019

**HEALTH SUPPLIES COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS,
CIRURGICOS, HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o n.º 20.656.202/0001-01, estabelecida na Avenida Doutor
Mario Guimarães, 318, Sala 804, Centro, Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26.255-230,
neste ato representada por seu representante legal **MARCELO MONTEIRO
PRADO**, brasileiro, empresário, inscrito sob o CPF nº 035.667.667-63, com
endereço na Avenida das Américas, 7837, apto 105, bloco 1, Barra da Tijuca,
Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com
fundamento art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, apresentar suas razões de
RECURSO contra a decisão que a inabilitou, tendo em vista os fatos e
fundamentos que restarão demonstrados a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Esclarece, inicialmente, que o presente recurso é tempestivo, vez que a decisão ora recorrida manifestou a Recorrente o seu interesse recursal, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, fluindo, pois, seu prazo, até a data de **03/09/2019** (terça-feira), conforme o aludido dispositivo legal.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a Recorrente requer a esta Autoridade Administrativa seja conferido ao presente recurso o **EFEITO SUSPENSIVO** uma vez que o seu acolhimento acarretará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento e poderá ocasionar vício insanável para o presente procedimento licitatório.

Nesse sentido, **REQUER** que seja atribuído o efeito suspensivo para o normal processamento deste Recurso, visto que restará demonstrado o equívoco praticado.

III- DAS RAZÕES DO RECURSO

III.I – DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

O presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial tem por objeto aquisição de material hospitalar para atender o Hospital Municipal e as Unidades de Saúde.

Criado pela Lei nº 10.520/2002, resultante da conversão em Lei da MP nº 2.182-18/2001, o pregão é a modalidade de licitação válida para todas as esferas federativas e utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, consideram-se bens e serviços comuns, independentemente de valor, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A característica fundamental do procedimento do pregão é a inversão nas fases naturais da licitação, sendo que o julgamento das propostas antecede a habilitação dos licitantes.

Percebe-se que a Recorrente, nos termos do edital, apresentou proposta de preços, sendo declarada vencedora em diversos itens, conforme a ata da sessão do dia 22/08/2019, ficando consignada nova sessão para o dia 28/08/2019, quando seriam apresentados os documentos de habilitação.

Na sessão seguinte, ao apresentar os documentos habilitatórios, o pregoeiro entendeu pela inabilitação da Empresa Recorrente, ante a apresentação de atestado de capacidade técnica em desconformidade com o preceituado na portaria 802/98 do Ministério da Saúde, assim como por não apresentar declaração oficial do Poder Judiciário da Comarca de sua sede, com indicação de quais cartórios ou escritórios de registro controlam a distribuição de falências e concordatas, nos termos do item 6.2.2 do edital licitatório.

Entretanto, a r. decisão merece reparo, posto que não está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme argumentação a seguir posta.

É corriqueira a análise e discussão do poder de diligência em sede de licitação. O art. 43, §3º, da lei 8.666/93 prevê o seguinte:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligência é um significativo instrumento aplicado à licitação, através da comissão ou do pregoeiro, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Esta prerrogativa busca a proposta mais vantajosa para a Administração, ponderado com outros princípios, como o da supremacia do

1049219
05
h

interesse público e a vinculação ao instrumento convocatório, sem deixar de ter em vista o formalismo inerente às contratações públicas.

A realização de diligências no certame é incentivada pela jurisprudência do TCU, que, por diversas vezes, reforça que cabe ao pregoeiro o encaminhamento para tal medida:

1.7.1. Dar ciência ao Distrito de Meteorologia de Belém (Disme/Belém) de que os seguintes procedimentos adotados por seu pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico 2/2016 contrariam a jurisprudência do TCU sobre a matéria e violam dispositivos e princípios previstos na Lei 8.666/1993 e normas correlatas:

1.7.1.1.a recusa de intenção de recurso após análise liminar de mérito contraria o art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005 e constitui afronta à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.462/2010-TCU-Plenário, 339/2010-TCU-Plenário e 2.564/2009-TCU-Plenário, entre outros), segundo os quais cabe nessa fase ao pregoeiro proceder apenas ao juízo de admissibilidade da intenção de recurso manifestada pelo licitante, buscando verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação;

1.7.1.2. nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão Eletrônico 2/2016 com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação;

1.7.1.3. o recebimento, fora do Comprasnet, dos documentos mencionados no art. 25 do Decreto 5.450/2005 violou o item 8.7 do edital da licitação e ofende o princípio da publicidade que rege as licitações, conforme previsão do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e art. 5º, caput, do Decreto 5.450/2005. Acórdão 2159/2016.

Por diversas vezes, o Tribunal de Contas chega a indicar que a realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante é necessária:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à

h

competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Ao constatar que podem existir inconsistências nos documentos necessários ao cumprimento de disposições previstas no edital, principalmente àqueles que se prestam à comprovar a habilitação das empresas em disputa, tais como atestados, o pregoeiro deve proceder na realização de diligências, a fim de esclarecer fatos e confirmar o conteúdo dos documentos, para que, enfim, possa decidir, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

É importante esclarecer que a realização de diligências é passível apenas para legitimar e fundamentar o interesse público, buscando sempre a proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Assim sendo, verifica-se que a jurisprudência permite a realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento, em tese, faltante.

No caso em apreço, verifica-se que ao estar de posse dos documentos habilitatórios da Empresa Recorrente, o pregoeiro identificou que estes, a princípio, estariam incompletos, decidindo pela sua inabilitação.

Entretanto, como visto pela argumentação acima esposada, deveria o responsável pela licitação proceder em diligência, visto que as informações requeridas são de fácil aferição. A certidão presente no item 6.2.2, por exemplo, pode ser extraída do sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com um simples requerimento *online*.

De igual modo os atestados de capacidade técnica, já que, diante dos dados das Empresas, poderia o pregoeiro diligenciar no sentido de buscar os dados complementares que achasse pertinente ao julgamento da

habilitação, e por fim, ao certame.

Contudo, à revelia do que predetermina a lei e a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas, a Recorrente foi inabilitada sem que houvessem diligências para suprir as possíveis lacunas, medida esta que deveria ter sido tomada para privilegiar a obtenção de proposta mais vantajosa, evitando a inabilitação indevida da Recorrente.

III.II - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

Em tempo, deve ser mencionado que a determinação para a realização da diligência não precisa estar expressa no edital, vez que a lei não menciona estes termos, não havendo que se falar, portanto, em extrapolação das regras do certame e, conseqüentemente, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A fixação desmedida de exigências limita a competitividade do certame, pois quanto maior o número de restrições impostas pelo instrumento convocatório, menor o número de licitantes capazes de cumpri-las.

A Lei de Licitações é clara no que concerne a igualdade de participação das licitantes, assim as reservas presentes no edital restringem o número de Empresas na competição, afrontando o princípio da ampla competitividade.

O Professor CARVALHO FILHO, ao discorrer sobre o assunto afirma que:

“O outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens, ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística.

[...]

Cumpra assim, permitir competitividade entre os interessados, essência ao próprio

instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega a noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.¹

Com relação ao tema:

"O princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes para que seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam às custas do prejuízo de outros.²

Como preceitua o art. 37, inciso XXI, da CF/1988, são permitidas nas licitações, apenas exigências de qualificação técnica e econômica necessárias à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa senda, a Lei 8.666/93, no seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos licitantes, exclusivamente, a documentação concernente à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da CF/1988.

A lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tais qualificações, nos termos específicos dos arts. 28 a 31.

Depreende-se, assim, que não devem ser inseridas nos instrumentos convocatórios exigências não descritas na lei ou que sejam irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir a competitividade, que, como já demonstrado acima, é princípio norteador nos certames.

Deste modo, em vista da norma legal acima mencionada que rege a matéria, pode-se verificar que há vedação legal à exigência de outros

¹ Manual de Direito Administrativo/ José dos Santos Carvalho Filho – 30 ed. Ver. Atual. E ampl – São Paulo: Atlas, 2016. P. 252.

² Manual de Direito Administrativo/ José dos Santos Carvalho Filho. P. 257.

documentos que ali não estão estabelecidos. Garante-se, com esta medida, que todos os licitantes que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em paridade de condições. Concretiza-se, portanto, o princípio da impessoalidade, vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva.

Segue jurisprudência do TCU acerca do tema:

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3192/2016).

▪ Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade. (Acórdão 1745/2009- Plenário)

Verificando o processo administrativo em apreço, percebe-se que a inabilitação da Recorrente em razão da não apresentação da declaração do poder judiciário de sua sede é desmedida, já que todos os outros documentos concernentes à habilitação econômico-financeira foram juntados. As certidões elencadas no art. 31 da Lei 8.666/93 constam do procedimento administrativo, não podendo a Empresa Recorrente ser inabilitada de plano por não apresentar documentação cuja exigência não consta na legislação específica.

No caso do atestado de capacidade técnica, impende esclarecer que este se presta a comprovar experiência anterior na execução de atividades similares as do objeto do certame, comprovando que a empresa licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato, não havendo a necessidade de que este seja idêntico àquele presente no instrumento convocatório.

É incompatível também com o princípio ora analisado, a imposição de detalhamentos irrelevantes para a confecção do documento, visto que estes não influenciam na configuração da qualificação técnica da licitante, vez que esta pode ser averiguada de outras formas, por meio de diligências, como já demonstrado, e com apresentação de documentação complementar, preservando-se a proposta mais vantajosa.

Isto posto, a **inclusão de exigências não previstas na lei e/ou que sejam irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes** deve ser afastada, posto que restringe a competitividade do certame, prejudicando não só o particular, mas também a Administração, em flagrante afronta à legislação e aos princípios norteadores do direito administrativo.

IV – DOS PEDIDOS

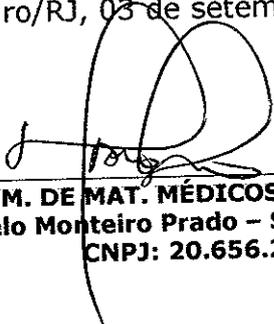
Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que sejam recebidas as presentes razões recursais, aplicando ao recurso **EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do art. 109, § 2º Lei nº 8.666/1993, e ao final seja a ele dado integral provimento para que:

- 1) Seja **REFORMADA** a decisão guerreada com o fim de **HABILITAR** a empresa **HEALTH SUPPLIES**, pelas razões acima articuladas, vez que os motivos ensejadores de sua inabilitação podem ser facilmente sanados, através de diligência, prestigiando, assim, os princípios da ampla competitividade, supremacia do interesse público, proposta mais vantajosa, dentre outros;
- 2) Seja, conseqüentemente, retomado o procedimento licitatório, reconhecendo-a como vencedora no certame, no que se refere aos itens em que foi detentora de melhor proposta, por possuir o menor preço ofertado no procedimento, nos termos apresentados no pregão presencial.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 03 de setembro de 2019.


HEALTH SUPPLIES COM. DE MAT. MÉDICOS, CIRURGICOS, HOSPITALARES LTDA
Marcelo Monteiro Prado – Sócio - Administrador
CNPJ: 20.656.202/0001-01

[20.656.202/0001-01]
HEALTH SUPPLIES COMÉRCIO DE MATERIAIS
MÉDICOS, CIRÚRGICOS, HOSPITALARES LTDA
Av. Doutor Mário Guimarães, 318 Sala 804
Centro – CEP: 26.255-230
[NOVA IGUAÇU – RJ]



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO

Nº 2019.119.13867

PROCESSO
RUBRICA

20/08/2019

Em atendimento ao requerido junto a esta Corregedoria-Geral da Justiça/RJ por **HEALTH SUPPLIES COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, HOSPITALARES LTDA**, CNPJ/CPF nº **20.656.202/0001-01**, **CERTIFICO**, para fins de prova em Licitação Pública que, de acordo com o artigo noventa e oito, item trinta e cinco, da Resolução número cinco, de vinte e quatro de março de mil novecentos e setenta e sete, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Livro III do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro), baixada em complementação à Resolução número um, de vinte e um de março de mil novecentos e setenta e cinco, do mesmo Tribunal, na **Comarca de NOVA IGUAÇU**, compete ao **3º Ofício** - tabelião de notas e oficial do registro de títulos e documentos e privativo de protesto de títulos, registro civil de pessoas jurídicas. **CERTIFICO** ainda, que, compete ao **RCPN da 1ª Circunscrição do 1º Distrito** registro civil de pessoas naturais e registro de interdições e tutelas. Em conformidade com o artigo doze e quatorze, da citada Resolução, **existe apenas um Cartório de Distribuição**, com atribuições cumulativas de Contador e Partidor. **NOVA IGUAÇU DCP**: Av. Doutor Mário Guimarães, 968 - Centro;

A seguir os respectivos endereços dos serviços: **NOVA IGUAÇU-MESQUITA 03 OF DE JUSTICA NOVA IGUAÇU**: Rua Humberto Gentil Baroni, 245 - Centro; **NOVA IGUAÇU-MESQUITA RCPN 01 DIST 01 CIRC N.IGUAÇU**: RUA HUMBERTO GENTIL BARONE, 209 209 SB - Centro.

Observações:

- As informações do nome e nº do CPF/CNPJ do solicitante são de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no endereço <http://www.tjrj.jus.br/cgj>
- A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, em até 3 (três) meses após a expedição.

Rio de Janeiro, 23/08/2019 11:09:13.

Divisão de Pessoal da Diretoria Geral de Administração da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Regimento de Custas Judiciais do Estado do Rio de Janeiro
Valor cobrado: R\$ 22,18 GRERJ Nº 8032419142441